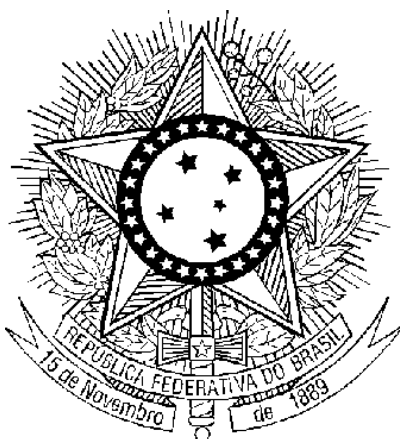




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.852-A, DE 2005 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Dá nova redação ao inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART.
24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – aos oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional e, aos demais integrantes, na forma do regulamento desta Lei;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento deixou determinadas lacunas que possibilitam uma interpretação mais restritiva por suas normas regulamentadoras, especialmente o Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004.

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade da profissão afeta à Defesa Nacional.

Com o acréscimo proposto à redação do dispositivo supra mencionado, temos a intenção de evidenciar que o porte de arma para os militares estáveis é inerente à sua condição, pois preenchem os requisitos para tal e, para os demais integrantes, ou seja, os militares sem estabilidade funcional adquirida, na forma do Regulamento e demais normas subsidiárias, garantido, neste caso, maior restrição ao porte e a discricionariedade dos Comandantes das Forças.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para a adequação de nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2005.

Deputado Jair Bolsonaro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

** Regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 01/07/2004*

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005 .*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de

serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005 .*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004 .*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 01 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

CAPÍTULO I
DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

- a) da Polícia Federal;
- b) da Polícia Rodoviária Federal;
- c) das Polícias Civis;
- d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;
- e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;
- f) das Guardas Municipais; e
- g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do § 1º, do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

III - as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Polícia Federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo das representações diplomáticas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, dando, nos termos da sua ementa, nova redação ao inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Ao justificar sua proposição, o Autor entende que o “Estatuto do Desarmamento deixou determinadas lacunas que possibilitam uma interpretação mais restritiva por suas normas regulamentadoras”. De forma tácita, o Autor quis dizer que nem todos os militares das Forças Armadas, os praças com estabilidade assegurada, mais precisamente, têm garantido o porte de arma de fogo, necessitando de autorização específica dos seus comandantes.

Prossegue o Autor, na sua justificação, dizendo da "necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade da profissão afeta à Defesa Nacional" e, ainda, que a sua proposição pretende "evidenciar que o porte de arma para os militares estáveis é inerente à sua condição, pois preenchem os requisitos para tal" . Depois, acrescenta que, "para os demais integrantes, ou seja, os militares sem estabilidade funcional adquirida, na forma do Regulamento e demais normas subsidiárias", o porte fique sujeito ao poder discricionário dos Comandantes das Forças.

Apresentada em 1 de setembro de 2005, a proposição foi distribuída, no dia 16 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Depois de ter obtido do Relator parecer pela aprovação com emenda, foi arquivada, em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Desarquivada, em 10 de abril de 2007, também nos termos do art. 105 do Regimento Interno, durante o seu trâmite nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, c), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

Inicialmente, transcrevem-se do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880 de 09 Dez 80) os dispositivos que dizem respeito ao porte de arma pelos integrantes das Forças Armadas:

Art.50 - São direitos dos militares:

(...)

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

(...)

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada;

Depois, colocando sob forma de tabela as redações vigente e proposta do dispositivo em pauta nesta proposição:

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os caso previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas	Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os caso previstos em legislação própria e para: I – aos oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional e, aos demais integrantes, na forma do regulamento desta Lei;

Nos termos em que está redigido o Estatuto do Desarmamento, não há contradição entre os dois diplomas legais, com o Estatuto dos Militares apenas deixando ao poder discricionário de cada Força definir como se dará o exercício do porte de arma pelas praças.

E, em que pese a consistência da argumentação do Autor, sua proposição contraria um dos objetivos do Estatuto do Desarmamento, que é justamente diminuir a quantidade de pessoas circulando armadas, sejam elas civis ou militares.

Não bastasse, se aprovada, retiraria dos Comandantes das Forças Armadas o poder discricionário para decidir, de acordo com os critérios da conveniência e da oportunidade, sobre a concessão de porte de arma para praças estabilizadas.

Ademais, criaria conflito com assunto já disciplinado no Estatuto dos Militares.

Do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.852/07.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado Alexandre Silveira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.852/05, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Silveira, contra os votos dos Deputados João Campos, Francisco Tenorio, Laerte Bessa, Marina Maggessi, Sérgio Moraes, Guilherme Campos e William Woo.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Laerte Bessa - Vice-Presidente, Alexandre Silveira, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marina Maggessi, Rita Camata, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Carlos Sampaio, Marcelo Almeida e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
